



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**Processo nº 106/2021**

**Jogo: Oeste (SP) x Confiança (SE), categoria profissional, realizado em 16 de janeiro de 2021 – Campeonato Brasileiro – Série B/2020.**

**Denunciado: Confiança (SE)**

**Data do Julgamento: 23 de março de 2021**

**Auditor Relator: José Maria Philomeno**

**Auditor designado p/ Acórdão: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

### **Ementa:**

Equipe que retorna do intervalo após o prazo regulamentar ocasionando atraso no reinício da partida. Súmula vinculante nº 01/2014 do STJD. Situação de pandemia invocada pela defesa para redução dos valores previstos na tabela de multas desta Corte. Rejeição da tese defensiva.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 106/2021, em que é denunciada a equipe do Confiança (SE), por infração ao artigo 206 do CBJD. ACORDAM os Auditores integrantes da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria, multar o Confiança/SE em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por infração ao art. 206 do CBJD, contra o voto do Relator que o multava em R\$1.200,00 já com redução. Determinando o prazo de 07 (sete) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do art. 223 do CBJD.

Rua Uruguaiana, 55 / 10º andar/sala 1002 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP:  
20050-094 -Tel.: 55(21) 3035-6200 / e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)/[www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br)



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## Relatório:

1. Trata-se de denúncia promovida pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva contra o Confiança (SE), com fundamento no art. 206 do CBJD, pois, consoante relato do árbitro na súmula, ocorreu *“atraso de 3 minutos no reinício da partida devido a entrada tardia da associação desportiva confiança”*.
2. A ficha disciplinar da denunciada se encontra às fls.6/9.
3. Na sessão de julgamento a Procuradoria ratificou os termos da denúncia e a defesa fez uso da palavra, sustentando que, diante da posição de ambas as equipes na tabela de classificação, a partida apresentava baixo apelo comercial, bem como em razão da pandemia do COVID-19, os clubes tiveram queda em suas receitas, devendo ser absolvida a denunciada ou, no caso de condenação, ser revista a aplicação da tabela de multas do STJD para a infração do art 206 do CBJD, com a consequente redução dos valores.
4. É o relatório.

## Voto:

5. Inicialmente, convém destacar que à míngua de prova nos autos a elidir a presunção de veracidade do que consta na súmula (art. 58 do CBJD), esta remanesce hígida, plenamente apta a produzir seus efeitos.
6. Nessas condições, da leitura do relatório do árbitro contido na súmula, no campo “Ocorrências/Observações”, em perfeita sintonia com os dados registrados no campo “Cronologia”, dúvida não há quanto à configuração da infração ao art. 206 do CBJD pela equipe denunciada, que, ao retornar do intervalo da partida, extrapolou em 4 (quatro) minutos o prazo regulamentar de 13 minutos (art. 8º, inciso XI do RGC) provocando o atraso no reinício do jogo em 3 (três) minutos.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

7. A situação acima constatada subsume-se à hipótese consagrada pela Súmula Vinculante nº 01/2014 do Pleno do STJD, segundo a qual “*quando a equipe ocasionar o atraso no início ou reinício da partida, independente de ter obedecido ou não o Regulamento Geral das Competições, aplicar-se-á a infração do artigo 206 do CBJD.*”

8. Nesse diapasão, impõe-se a condenação da denunciada à pena de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), considerando sua condição de reincidente e integrante da série B do Campeonato Brasileiro, o que conduz à aplicação de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada minuto de atraso, no total de três, nos termos da vigente tabela de multas deste Tribunal.

9. As alegações apresentadas pela defesa não têm o condão de infirmar os valores previstos na aludida tabela.

10. A uma, porque a pontualidade é sinal de cumprimento das regras. Não só as regras do futebol. Há de ser considerado um contexto maior, de ambiente profissional, baseado na credibilidade e confiança, que movimenta cifras milionárias e envolve o firme compromisso com (i) patrocinadores da competição e dos clubes participantes, (ii) emissoras de rádio e tv, plataformas digitais e respectivos anunciantes, (iii) torcedores em geral, estes amparados pela Lei nº 10.671, de 15/05/2003, e (iv) entre as próprias entidades de prática desportiva participantes e a entidade de administração do desporto organizadora da competição.

11. A duas, porque não se vislumbra relação de causa e efeito a justificar que, num cenário de exceção provocado pela pandemia, haja justa razão para atrasos pelos clubes no cumprimento dos horários por ocasião da realização de suas partidas.

12. Explica-se: é notório que as delegações chegam aos locais dos jogos com razoável antecedência para dar início aos rituais de preparação. Por sua vez, em função da pandemia e seus protocolos sanitários, os estádios não



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

recebem torcedores, e o acesso da imprensa ao campo de jogo é objeto de restrição e rígido controle, não havendo interferência externa a contribuir para atrasos.

13. Repita-se, nada justifica o atraso no ingresso das equipes no campo de jogo para o início da partida e, de igual sorte, no seu retorno para o reinício.

14. A estrita observância à pontualidade é um dever basilar do clube, que denota respeito aos adversários, parceiros comerciais e torcedores em geral, e que preserva a qualidade e credibilidade da competição.

15. Ademais, ainda que cientes os clubes dos valores praticados pela tabela de multas deste Sodalício, chama atenção o elevado número de reincidentes específicos no que tange à infração do art 206 do CBJD.

16. Com efeito, tal quadro permite concluir que, se decidisse abrandar tais valores, a mensagem desta Corte poderia ser interpretada equivocadamente como incentivo ao reiterado descumprimento da observância da pontualidade, e decerto a quantidade de tais infrações recrudesceria, acarretando inegáveis prejuízos de toda ordem.

17. Por isso, não se deve perder de vista a função pedagógica da multa, nos valores fixados na tabela vigente, de modo a desestimular a denunciada, para que não volte a reiterar a conduta infracional.

18. Nessas condições, diante dos termos da súmula do árbitro, acolhe-se a denúncia para condenar o Confiança/SE ao pagamento da multa de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por infração ao art. 206 do CBJD.

## **Dispositivo:**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

19. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para multar o Confiança/SE em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por infração ao art. 206 do CBJD, determinando o prazo de 07 (sete) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena de configurar infração ao art. 223 do CBJD.
20. É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

**Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso**

**Auditor designado p/ Acórdão**